


**DIREITO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA CONTRA A DESINFORMAÇÃO, A
DESONESTIDADE E A DESUMANIDADE NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA****CONSTITUTIONAL LAW AS A TOOL AGAINST DISINFORMATION, DISHONESTY, AND
INHUMANITY IN THE CONTEXT OF BASIC EDUCATION** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-014>**Franklen dos Santos Cordovil**

Mestre em Ciências Ambientais

Universidade Federal do Pará

E-mail: Franklensc@ufpa.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8560-0193>**RESUMO**

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o Direito Constitucional pode ser uma ferramenta eficaz no combate à desinformação, à desonestidade intelectual e à desumanidade no contexto da educação básica. A metodologia utilizada incluiu uma revisão bibliográfica sobre os princípios constitucionais aplicados à educação e a análise de políticas públicas que promovem a formação ética e crítica dos alunos. Os resultados indicam que a educação fundamentada nos direitos constitucionais não apenas garante igualdade de oportunidades, mas também fomenta competências midiáticas e letramento crítico, essenciais para que os estudantes se tornem cidadãos conscientes. Além disso, a pesquisa revelou que o respeito à dignidade humana e a promoção da empatia são fundamentais para prevenir a desumanidade nas relações escolares. Conclui-se que a implementação de políticas educacionais que incorporem os princípios constitucionais é crucial para criar um ambiente de aprendizado ético, respeitoso e inclusivo, onde todos os estudantes possam florescer.

Palavras-chave: Alfabetização constitucional; Letramento crítico e ético; Escolas.

ABSTRACT

This study aims to analyze how Constitutional Law can serve as an effective tool to combat disinformation, intellectual dishonesty, and inhumanity within the context of basic education. The methodology involved a bibliographic review of constitutional principles applied to education and an analysis of public policies that promote the ethical and critical development of students. The results indicate that education grounded in constitutional rights not only ensures equality of opportunities but also fosters media competencies and critical literacy, which are essential for students to become conscious and engaged citizens. Furthermore, the research revealed that respect for human dignity and the promotion of empathy are fundamental to preventing inhumanity in school relationships. I conclude that the implementation of educational policies incorporating constitutional principles is crucial for creating an ethical, respectful, and inclusive learning environment where all students can thrive.

Keywords: Constitutional literacy; Critical and ethical literacy; Schools.



1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é a base do sistema legal de um país, funcionando como um mapa jurídico para organizar a sociedade e resolver conflitos. Suas regras e princípios, registrados na Constituição, devem ser seguidos por todos, incluindo o poder público. Diante dos desafios impostos por muitas fontes de informação não confiáveis ou com diversas visões distorcidas da realidade, o uso do ensino baseado na Constituição se torna uma ferramenta poderosa atualmente.

Nessa perspectiva, tal instrumento pode ser um valioso recurso contra a desinformação, a desonestidade e até a desumanidade nas escolas. A desinformação prospera onde há carência de letramento midiático-informacional, criando um terreno fértil para a desonestidade, na qual narrativas manipuladas são disseminadas como verdades absolutas, corrompendo a formação da opinião dos discentes. A desumanidade, por sua vez, manifesta-se quando a desinformação alimenta discursos de ódio, intolerância e a negação da dignidade inerente a toda pessoa. Um exemplo paradigmático ocorreu durante a pandemia de COVID-19, quando a disseminação em massa de notícias falsas contribuiu para a estigmatização e a marginalização de grupos populacionais já vulneráveis, exacerbando desigualdades. (Galhardi, *et al*, 2020).

Para isso, um marco teórico-prático sólido deve ser adotado para promover a competência crítica midiática e informacional, a honestidade no dia a dia e a relação humanística entre os alunos, tornando essencial o ensino de direito constitucional para formar cidadãos conscientes e empáticos, capazes de enfrentar essas questões de forma crítica e ética.

A realização deste estudo justifica-se academicamente pela necessidade de superar a abordagem meramente formalista do Direito Constitucional, explorando sua dimensão pedagógica e emancipatória como antídoto à crise contemporânea. Socialmente, a pesquisa é relevante por investigar um mecanismo concreto de fortalecimento da democracia, formando cidadãos contra a corrosão do tecido social por narrativas falsas e desumanizadoras. Do ponto de vista educacional, justifica-se ao fornecer aos profissionais da educação um substrato jurídico para enfrentar a desordem informacional e a intolerância no espaço escolar, assegurando o cumprimento da função social da escola.

Considerando o caráter de pesquisa documental, o objetivo geral deste estudo é analisar e interpretar os dispositivos constitucionais e as normativas relacionadas, destacando o papel do Direito Constitucional como ferramenta pedagógica fundamental para combater a desinformação, a desonestidade intelectual e a desumanidade na educação básica brasileira.

O estudo estrutura-se sob uma abordagem qualitativa de paradigma interpretativista, buscando a compreensão profunda dos fenômenos. Caracteriza-se como uma pesquisa documental exploratória, conduzida por meio do levantamento e análise crítica de fontes primárias e secundárias em bases oficiais e acadêmicas, permitindo uma interpretação rica e contextualizada do problema investigado.



2 METODOLOGIA

2.1 ABORDAGEM QUALITATIVA E PARADIGMA INTERPRETATIVISTA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, uma vez que se volta para a compreensão aprofundada de fenômenos sociais complexos e de aspectos não quantificáveis do problema investigado, privilegiando a qualificação e a profundidade analítica em detrimento da mera quantificação. Neste sentido, alinha-se ao paradigma interpretativista, o qual, conforme fundamentado por Denzin e Lincoln (2007), prioriza a construção de significados e a interpretação contextualizada das realidades sociais, valorizando a subjetividade, as experiências e as interações humanas em seus ambientes naturais como caminho para responder ao problema de pesquisa.

2.2 PESQUISA DOCUMENTAL E PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

Quanto aos procedimentos técnicos, este estudo classifica-se como uma pesquisa documental de caráter exploratório, que visa proporcionar uma maior familiaridade e aprofundamento em relação ao tema. Conforme Gil (2008), essa estratégia metodológica configura uma fonte dinâmica e valiosa de dados, permitindo uma análise rica e interpretativa a um baixo custo operacional. A investigação foi operacionalizada por meio de um levantamento sistemático em bases de dados oficiais (como sítios eletrônicos do Planalto, STF e MEC) e acadêmicos (incluindo plataformas como SciELO, CAPES Periódicos e Google Acadêmico), entre agosto e novembro de 2025, focando em documentos normativos e doutrinários pertinentes.

2.3 TÁTICA DE BUSCA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOCUMENTAL

Para operacionalizar a investigação, foi delineada uma sistemática estratégia de busca em bases de dados acadêmicos e repositórios oficiais. Partindo do escopo central da pesquisa, definiu-se um conjunto de descritores e palavras-chave que foram combinados por meio do operador booleano do tipo AND, assegurando um recorte preciso e pertinente. As combinações privilegiaram os seguintes termos: “Direito Constitucional” AND “educação básica” AND (“desinformação” OR “desonestidade intelectual”) AND “desumanidade” AND “letramento crítico” AND “normativas infraconstitucionais” AND “cidadania” AND “competência midiática” AND “dignidade”).

Esta curadoria terminológica minuciosa teve a finalidade dupla de, inicialmente, garantir um levantamento bibliográfico e documental abrangente, mas ao mesmo tempo focalizado, filtrando a produção científica e jurídica mais diretamente relacionada ao problema de pesquisa. Subsequentemente, a utilidade desse procedimento metódico revela-se na construção de um corpus documental robusto e qualificado, que serve de base empírica para a análise interpretativista.



3 DO CAOS INFORMACIONAL À CLAREZA NORMATIVA: O DIREITO CONSTITUCIONAL COMO ANTÍDOTO EPISTÊMICO NA ESCOLA

Desde os primórdios da organização social, o Direito foi gestado e consolidado como a tecnologia social primordial para a pacificação de litígios e a resolução institucionalizada de conflitos do homem. Esta funcionalidade basilar, no entanto, transcende a mera ideia de um “ferramental”, evoluindo para um complexo sistema normativo que estrutura a própria vida em sociedade. Dentre vários ramos dele, entre outros, há o Direito Constitucional, definido como:

O direito constitucional, como o mais fundamental dos direitos públicos, de ordem interna, enfaixa todos os princípios jurídicos, indispensáveis a organização do próprio Estado, à constituição sem governo, dos poderes públicos, da declaração de direitos das pessoas, quer físicas, quer jurídicas, tratando assim os limites da ação do Estado na defesa seus princípios objetivos e na defesa dos interesses da coletividade que o compõem (...) Neste sentido, dizem, também magna carta, pacto fundamental ou lei maior, porque dele dimanam os fundamentos de todas as demais direitos públicos ou privados, e nesse fundo a vírgula no seu sentido exato, a soberania do próprio estado estabelecendo a organização política e determinando os seus poderes e funções (Silva, 2010, p. 265-266).

Considerando a interpretação do texto acima, a Constituição Federal de 1988, como a base do ordenamento jurídico, assegura, por exemplo, o direito à educação como um direito fundamental, estabelecendo diretrizes que orientam a atuação do Estado na promoção do acesso e da qualidade educacional. Assim, o direito constitucional não apenas protege a educação, mas também garante que a atuação estatal respeite os princípios da justiça e da equidade, fundamentais para uma sociedade democrática. Essa estrutura é salutar para assegurar que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de desenvolvimento e crescimento.

Contudo, um dos obstáculos que surgem no cenário brasileiro para garantir esse direito é o veneno da desinformação. Segundo Jorge (2021), ao analisar estruturalmente o problema, destaca a taxonomia da Desordem Informacional, desenvolvida por Wardle e colaboradores no manual da UNESCO, como uma ferramenta essencial para compreender essa questão. Acrescenta que a superficialidade do termo “*fake news*” ao estabelecer uma distinção crucial entre três fenômenos: a desinformação (*disinformation*), caracterizada pela falsidade e intenção maliciosa; a informação incorreta (*misinformation*), que compartilha dados falsos sem o propósito de dano; e a má-informação (*mal-information*), que utiliza informações verídicas com fins maliciosos. Esta classificação é ainda operacionalizada em seis tipologias específicas – como falsos contextos, conteúdos impostores e manipulação – que permitem catalogar as manifestações concretas do fenômeno. Reconhece-se, portanto, que tais categorias, com frequência se interconectam e se potencializam na prática, configurando um ecossistema informacional tóxico cujo impacto recai, em última instância, sobre a capacidade do cidadão de se orientar e participar de forma autônoma da vida democrática.



Nesse contexto, a taxonomia da Desordem Informacional, desenvolvida por Wardle e colaboradores, serve como um importante recurso analítico para identificar, classificar e desmistificar as fontes e os mecanismos da desinformação, permitindo que educadores e alunos naveguem com maior criticidade por um mar de informações frequentemente contraditório e manipulado (Jorge, 2021). Ao ser integrada a uma pedagogia constitucional, essa compreensão técnica permite transcender a mera identificação de falsidades, convertendo-se em um instrumento de empoderamento jurídico-cidadão. Tal processo de fortalecimento da alfabetização constitucional nas escolas, opera-se uma transformação da desinformação em clareza normativa, na qual os princípios fundamentais atuam como bússola para a interpretação da realidade. Essa abordagem dupla não apenas capacita os alunos a questionarem e criticar o conteúdo que consomem, mas também os instrumentaliza para a exigibilidade e o exercício pleno de seus direitos e deveres na esfera pública.

Essa fundamentação encontra eco na doutrina constitucional brasileira. A exemplo, Barroso (2023), em sua obra seminal, sustenta que a realização dos direitos e garantias fundamentais é uma tarefa que exige uma atuação positiva do Estado, transcendendo a abstenção e demandando a promoção de condições materiais e educacionais para sua efetiva fruição por todos os cidadãos. Dessa forma, o Direito Constitucional se consolida como um verdadeiro antídoto epistêmico e um pilar para uma educação crítica e consciente, capaz de enfrentar os desafios da desordem informacional e de contribuir decisivamente para a edificação de uma sociedade mais autônoma, informada e justa.

Por fim, tal situação de desordem informacional não é um desafio custoso, mas uma barreira a ser superada por meio de uma ferramenta que a própria sociedade já possui: o Direito Constitucional. Quando as salas de aula se transformam em espaços de debate sobre a Carta Magna, formam-se cidadãos que não apenas reconhecem *fake news*, mas que compreendem seus direitos à informação veraz e à dignidade humana e outras virtuosas características.

Assim sendo, essa mudança de perspectiva é fundamental, pois transforma alunos passivos em agentes ativos da democracia, capazes de exigir transparência e responsabilidade de seus representantes. Dessa forma, a Constituição deixa de ser um texto distante para se tornar um guia prático para a vida em sociedade, fortalecendo o combate à desinformação a partir de suas raízes.

4 A INTEGRIDADE DO SABER: O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE COMO BARREIRA À DESONESTIDADE INTELECTUAL

Conforme o dicionário Michaelis o termo Desonestidade é: “1 Falta de honestidade; volubrosidade. 2 Ato ou palavra que ofende a moral ou o pudor. 3 Ausência de integridade ou de retidão com as coisas alheias; torpeza. 4 Deturpação da verdade; má-fé.” (Michaelis, 2025).



A definição lexical, ao destacar a “deturpação da verdade” e a “ausência de integridade com as coisas alheias”, conecta-se diretamente ao cerne do princípio constitucional da moralidade. No contexto educacional, esse princípio, implícito no art. 37 da Constituição Federal como paradigma para a Administração Pública, transcende sua esfera original para se erigir como um valor fundante do próprio processo de construção do conhecimento.

Nestes termos, a desonestidade intelectual – expressa por meio de plágios, falsificação de dados, apropriação indevida de ideias e disseminação deliberada de teorias distorcidas – constitui uma violação a esse princípio. Ela corrompe a confiança, desvaloriza o esforço alheio e prejudica o ambiente de aprendizado. Assim, a moralidade serve como uma barreira ético-jurídica, exigindo que a produção e a transmissão do conhecimento sejam pautadas pela veracidade, pelo reconhecimento da autoria e pela integridade, sob o risco de esvaziar o significado do ato educativo.

O cenário educacional contemporâneo é marcado pelo uso massivo de ferramentas de inteligência artificial pelos jovens. Esse fenômeno, embora ofereça novas possibilidades pedagógicas, amplifica riscos éticos como o plágio e a produção acadêmica desonesta. É nesse contexto que o ensino Direito Constitucional se firma como um pilar corretivo e orientador. Em vez de simplesmente proibir, a Constituição estabelece princípios fundamentais – como a moralidade, a honestidade e a proteção à produção intelectual – que permitem à comunidade escolar construir um marco ético para o uso responsável da tecnologia. Assim, a sala de aula se transforma em um microcosmo da cidadania democrática, onde o respeito à autoria e à integridade do saber são praticados como extensão dos direitos e deveres constitucionais.

Conforme demonstrado por Fernandes *et al.*, (2024) em seu estudo “A ética no uso de inteligência artificial na educação: implicações para professores e estudantes”, a integração da IA no ambiente educacional, embora portadora de um potencial transformador, apresenta uma gama de desafios éticos que demandam atenção. As descobertas da pesquisa podem ser sintetizadas na identificação de oportunidades, como a personalização do aprendizado e o ganho de eficiência administrativa, e na flagrante necessidade de se enfrentarem questões críticas, como vieses algorítmicos, violações de privacidade e a amplificação de desigualdades. Conforme o quadro 1 a seguir.



Quadro 1: Síntese das Descobertas sobre Ética na IA na Educação

Categoria	Descrição
Potencial Geral	Apresenta potencial transformador, mas também desafios significativos.
Oportunidades	Personalização do aprendizado, eficiência administrativa e suporte ao ensino.
Desafios Éticos	Questões de privacidade, viés algorítmico e justiça precisam ser abordadas.
Abordagem Prática	Fundamental equilibrar benefícios e riscos para um ambiente de aprendizado inclusivo e justo.
Proteção de Dados	É decisiva considerar a proteção de dados e a ética no desenvolvimento de tecnologias de IA.
Governança	Necessidade de colaboração entre especialistas e desenvolvimento de políticas éticas para mitigar distorções e desigualdades.
Capacitação	Formação e conscientização são essenciais para que educadores e alunos entendam as implicações éticas da IA.
Visão de Futuro	A realização do potencial da IA depende do compromisso contínuo com ética, equidade e inclusão, respeitando direitos e promovendo justiça.

Fonte: Adaptado de Fernandes *et al.* (2024)

Os autores concluem que a materialização de um futuro educacional mais justo e inclusivo por meio da IA está intrinsecamente vinculada a um compromisso contínuo com a governança ética, o que inclui a formação de todos os atores envolvidos e o desenvolvimento de diretrizes claras para o seu uso responsável.

Esse compromisso com a integridade do saber encontra uma ancora tangível no sistema de proteção à propriedade intelectual, consagrado no art. 5º, incisos XXVII a XXIX, da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna assegura aos autores o direito à proteção de suas obras intelectuais, aos inventores a propriedade de suas criações industriais e garante o direito de imagem e voz. Longe de ser um mero instrumento econômico, essa proteção constitucional materializa o respeito à pessoa do criador e ao seu trabalho intelectual (Brasil, 1988). Portanto, ensinar e praticar os preceitos dos incisos do art. 5º, com foco no Direito Constitucional, é educar para uma cidadania que valoriza a originalidade, repudia o plágio.

Assim, a prática simplista de copiar (Control+C) e colar (Control+V) conteúdos da internet em atividades escolares, muitas vezes sem qualquer crítica ou atribuição de autoria, representa um dos desafios mais corriqueiros à integridade intelectual no ambiente educacional. Este ato, longe de ser uma mera “ferramenta de trabalho” ou uma “brecha esperta”, configura-se como uma violação ética que mina os fundamentos do processo de aprendizagem. É precisamente neste contexto que o Direito Constitucional e seu arcabouço se torne um farol orientador, fornecendo os princípios basilares para a construção de uma cultura de honestidade acadêmica e respeito à produção intelectual desde cedo.



5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PEDAGOGA NO ENFRENTAMENTO À DESUMANIZAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

A intersecção entre Direito Constitucional e educação básica é basilar para enfrentar a tríade de males contemporâneos representada pela desinformação, desonestidade intelectual e desumanidade. Para isso, é imperativo desenvolver, por exemplo, o letramento crítico, a competência midiática e a alfabetização constitucional nos estudantes, apoiados por normativas que concretizem os preceitos constitucionais na formação da cidadania. Nesse contexto, o combate à desumanização no ambiente escolar encontra seu fundamento máximo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo o Dicionário Michaelis (2025) o significado, desumanidade é um substantivo feminino que se refere à falta de humanidade, sendo caracterizado por comportamentos cruéis e ações repletas de selvageria e violência. Esse conceito nos leva a refletir sobre a importância de promover relações éticas, harmoniosas e respeitadas no ambiente educacional, onde a empatia e a dignidade humana devem ser priorizadas.

Esse princípio atua não apenas como um limite jurídico, mas também como uma diretriz pedagógica central para a construção de relações educacionais éticas e respeitadas. Esse é o ponto de conexão direta com o princípio máximo que rege o Estado Brasileiro, conforme estabelecido no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

A efetivação concreta deste princípio exige uma atuação pedagógica positiva que permeie o projeto político-pedagógico das instituições de ensino. Isso se materializa na criação de protocolos contra a violência escolar, na formação docente para a educação em direitos humanos e no desenvolvimento de práticas curriculares que promovam a empatia, o diálogo intercultural e a resolução pacífica de conflitos. Tanto é assim que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), em seu art. 2º, já estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, fundamentos que só se realizam plenamente em um ambiente digno. (Brasil, 1996).

Vale ressaltar que, em 2024, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.614, que propõe o Plano Nacional de Educação (PNE) para a próxima década (Brasil, 2024). A elaboração dessa proposta ocorreu com significativa participação social, incluindo contribuições apresentadas na Conferência Nacional de Educação (Conae), realizada em janeiro de 2024, sob a coordenação do Fórum Nacional de Educação e Secretarias estaduais de Educação. Algumas das implicações da adoção deste plano podem ser observadas no quadro 2 a seguir:



Quadro 2: Principais diretrizes do PL 2.614/2024 (novo PNE) e sua conexão com o princípio da dignidade humana

Artigo do PL 2.614/2024	Disposição Legal	Relação com a Dignidade como Pedagoga	Interface com Demandas Educacionais Emergentes
Art. 2º, IV	Garantia de “acesso a informações claras, precisas e cientificamente comprovadas”.	Atua como antídoto contra a desinformação que vulnerabiliza e desumaniza, especialmente grupos marginalizados.	Letramento Crítico e Competência Midiática: Empodera o aluno para navegar no ecossistema digital, combatendo a desordem informacional.
Art. 3º, I	Direito a uma “alimentação escolar adequada e saudável”.	Materializa a dignidade ao garantir condições fisiológicas básicas para o aprendizado, combatendo a desumanidade pela negligência.	Justiça Social e Segurança Alimentar: A fome é uma violação extrema da dignidade e um obstáculo intransponível à educação.
Art. 3º, II	Direito a “ambiência escolar livre de violência, intimidação ou discriminação”.	É a tradução prática do princípio no espaço físico e relacional, protegendo a integridade psíquica e moral do educando.	Combate ao Bullying e Cultura de Paz: Cria o ambiente seguro necessário para o florescimento intelectual e emocional.
Art. 3º, III	Direito ao “respeito à sua liberdade de consciência, crença e pensamento”.	Fundamenta o pluralismo de ideias, essencial para uma educação democrática que respeita a autonomia do estudante.	Cidadania Democrática e Diversidade: Previne a doutrinação e a segregação, formando cidadãos tolerantes.
Art. 3º, VI	Respeito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, com base no pluralismo de ideias.	Garante que a busca pelo conhecimento seja um ato de liberdade e autodeterminação, inerente à dignidade humana.	Autonomia Intelectual e Pensamento Crítico: Impede a censura e a hegemonia de um único pensamento, formando indivíduos capazes de pensar por si mesmos.
Art. 3º, VIII	Análise dos processos e resultados educacionais e o uso das evidências na formulação de políticas.	Promove uma gestão escolar transparente e responsável, tratando a educação como um direito que deve ser eficazmente realizado.	Gestão Baseada em Evidências e Qualidade do Ensino: Combate a improvisação e assegura que as políticas públicas cumpram seu papel de garantir um ensino de qualidade para todos.

Direito e Atualidade: Estudos Colaborativos



Artigo do PL 2.614/2024	Disposição Legal	Relação com a Dignidade como Pedagoga	Interface com Demandas Educacionais Emergentes
Art. 3º, X	Promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade e da sustentabilidade socioambiental.	Reconhece a dignidade intrínseca de cada pessoa, independente de sua identidade, e a responsabilidade com as gerações futuras.	Educação em Direitos Humanos e Cidadania Planetária: Prepara o aluno para viver em uma sociedade plural e para atuar de forma ética e sustentável no mundo.
Art. 4º	Dever do Estado de assegurar as condições para a efetividade dos direitos listados.	Torna o Estado o garantidor principal do ambiente digno, indo além da retórica e estabelecendo uma obrigação jurídica.	Efetividade de Políticas Públicas e Responsabilidade Estatal: Exige ações concretas, como formação docente e infraestrutura.

Fonte: Adaptado de Brasil (2025)

A interpretação abrangente do contexto educacional atual aponta que a busca pela igualdade de oportunidades e pela excelência no mesmo ambiente de aprendizagem é uma estratégia fundamental e de múltiplos benefícios. É imperativo que as atividades complementares e o engajamento estudantil sejam articulados de modo a sustentar a implementação desse novo marco do Plano Nacional de Educação (PNE), que terá vigência a partir de 2026. No contexto da educação básica, o Direito Constitucional se revela uma ferramenta essencial para combater a desinformação, a desonestidade intelectual e a desumanidade.

Ao assegurar direitos fundamentais, como o acesso à educação de qualidade e a promoção da dignidade humana, a Constituição orienta a formação de um ambiente educacional saudável, amistoso e ético. Por meio da implementação de mais políticas que valorizem a integridade e a veracidade, é possível criar um espaço onde os alunos aprendem a questionar criticamente as informações que recebem, desenvolvendo competências midiáticas, letramento crítico e conhecimento jurídico. Essas habilidades são vitais para que os estudantes se tornem cidadãos conscientes e responsáveis, capazes de atuar de forma ética em suas comunidades.

Assim, o Direito Constitucional não apenas protege os direitos dos indivíduos, mas também promove um ambiente educacional que respeita a diversidade e fomenta a justiça social. Portanto, a educação, alicerçada nos princípios constitucionais, torna-se um antídoto poderoso contra as ameaças da desinformação, da desonestidade e da desumanidade, preparando os jovens para o futuro.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar a intrínseca relação entre o Direito Constitucional e o combate eficaz à desinformação, à desonestidade intelectual e à desumanidade no contexto da educação básica. Para



tal, empregou-se uma abordagem metodológica documental, descritiva e exploratória, que permitiu estabelecer uma base sólida para a argumentação de que os princípios constitucionais são ferramentas pedagógicas essenciais na formação de cidadãos éticos, íntegros e críticos.

Esta investigação oferece uma contribuição científica ao estabelecer um raciocínio teórico-prático que integra o Direito Constitucional diretamente ao enfrentamento dos desafios contemporâneos da educação básica, como a crise de confiança, impacto da pós-verdade de práticas de violência. Ao validar o arcabouço constitucional como uma bússola formal contra a desinformação, desonestidade e a desumanidade, o estudo pavimenta o caminho para novas pesquisas futuras na área de educação e no direito.

Sugere-se, por exemplo, a realização de estudos longitudinais para avaliar o impacto da inserção curricular de princípios constitucionais específicos (como a liberdade de expressão responsável e o direito à informação) nas competências de letramento midiático e na postura ética dos alunos do Ensino Médio. Além disso, seria relevante conduzir pesquisas-ação para desenvolver e testar a eficácia de metodologias pedagógicas baseadas no Direito Constitucional.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/cf.pdf>. Acesso em: 7 de set 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.614, de 2024. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre os direitos dos estudantes e o exercício da liberdade de aprender. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PL/pl-2614.htm. Acesso em: 12 de out 2025

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 7 de set 2025.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (Org.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DESONESTIDADE. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro. [São Paulo]: UOL, [2025?]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/desonestidade/>. Acesso em: 17 de set 2025.

DESUMANIDADE In: MICHAELIS: dicionário brasileiro. [São Paulo]: UOL, [2025?]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/desumanidade/>. Acesso em: 17 de set 2025.

FERNANDES, A. B. et al. A ética no uso de inteligência artificial na educação: implicações para professores e estudantes. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 346–361, mar. 2024.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, p. 4201-4210, 2020.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JORGE, Thaís de Mendonça. Muitos termos e um significado. In: JORGE, Thaís de Mendonça (org.). Desinformação, o mal do século: distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. 1. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal/Faculdade de Comunicação-Universidade de Brasília, 2023. v. 1, p. 19-23. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 7 de out de 2025

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Conciso. Atualizadores Nagib Salibi Filho e. Gláucia Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.